

A. I. N° - 281211.0030/11-2
AUTUADO - RADIANTE MÓVEIS LTDA
AUTUANTE - TERTULIANO ESTÊVÃO DE PINHO ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 11.05.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0133-05/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Presunção de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção de ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto. (Art. 4§ 4º, IV da Lei nº 7.014/96). Não comprovada a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2011, exige ICMS no valor de R\$ 175.318,01, e multa de 70% e de 100%, através da seguinte infração: *“Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. O contribuinte omitiu a Entrada de Mercadorias em sua escrituração fiscal, conforme demonstrado nos papéis de trabalho anexados ao presente Auto de Infração. Exercícios de 2009 e de 2010.*

O autuado apresenta impugnação de fls. 348 a 352, e após discorrer sobre a infração, esclarece que se trata de empresa, que não atua diretamente com o consumidor final, agindo como distribuidora de produtos para suas filiais. Assim, trabalha com o controle exato e rigoroso de todas as mercadorias que circulam no seu depósito, todas estas dotadas de Notas Fiscais emitidas pelos seus fabricantes. Ressalta que jamais se recusou a apresentar quaisquer documentos solicitados pela fiscalização, ou mesmo apresentou os documentos incompletos.

No mérito, relata que a autuada vem sendo acusada de ter omitido a entrada de mercadorias no seu depósito, mas tal fato não procede, até porque todas as mercadorias adquiridas pela empresa foram devidamente registradas nos livros competentes, razão pela qual não há ICMS a ser exigido.

No caso em tela, a autuação se baseia no lançamento do Arquivo 74, que foi gerado de forma equivocada, quando do lançamento no Sistema da SEFAZ, não tendo o autuante se preocupado em comparar as informações ali encontradas com os balanços apresentados pela empresa.

Do confronto entre o inventário calculado e o inventário apresentado pelo autuado, é possível verificar que a maior parte dos arquivos lançados não possui irregularidades. Mais ainda, as irregularidades existentes decorrem exclusivamente de erros nos lançamentos, que foram devidamente retificados conforme as planilhas que anexa. Diz que, para cumprir os prazos exigidos pela fiscalização, foi realizado o lançamento equivocado do inventário, no qual alguns produtos foram cadastrados diversas vezes em códigos com as mesmas descrições, alguns constando como saídas e outros só como entradas, o que gerou errôneas omissões. Nesta oportunidade, acosta novo inventário, devidamente retificado, para que sejam verificadas as mínimas discordâncias existentes, tais como exemplificadas a título de amostragem:

- 1- O código 18219.0 (conj.mesa 6 cad Ciplafe) constava a saída de 05 itens; o código 18104.0 (conj.mesa 6 cad Ciplafe) constava a entrada de 06 itens. Passamos as saídas do código

18219.0 para o código 18104.0, ficando dessa forma com um saldo final de 01 e o código 18219 ficando zerado.

- 2- O código 18222.2 (conj.mesa 6 cad.jumbo c/tmp borda Ciplafe) constava a saída de 03 itens; o código 18110.7 (conj. Mesa 06 cad Ciplafe) constava o estoque de 04 itens, passamos as saídas do código 18222.1 para o código 18110.7, ficando dessa forma com um saldo final de 01 item e o código 18222.1 ficando zerado.
- 3- O código 9944.9 (armário aço itanova 13-IV br) constava a saída de 01 item; o código 4421.7 (armário aço Itanova 13-IV br) constava 01 item no estoque, passamos a saída do código 9944.9, para código 4421.7, ficando dessa forma os dois códigos com saldo final zerado.
- 4- O código 14415.0 (armário aço itanova IP3-IV vrd) constava a saída de 01 item e o código 4041.5 (armário aço itanova IP3-IV vrd), constava um item no estoque, passamos a saída do código 14415.0 para o código 4041.5, ficando dessa forma os dois códigos com saldo final zerado.

Aduz que suas afirmações são corroboradas pela existência de Notas Fiscais de todas as mercadorias declaradas, devidamente emitidas pelo fornecedores, e que as entradas dessas mercadorias no estabelecimento foram devidamente lançadas no inventários e estão disponíveis para posterior averiguação.

Aponta que o autuante entendeu que uma das omissões de entrada decorreu da existência da Nota fiscal nº 375545, da Telasul, emitida em 30/07/2009, a qual não está inclusa no inventário. Ocorre que esta nota fiscal está devidamente registrada e contabilizada no RE, fl. 66, conforme cópia anexa.

Reconhece que houve erro no cadastramento das notas fiscais, no seu sistema, mas que não implica absolutamente em fato gerador de obrigação tributária principal, face à tipicidade cerrada, em que o processo administrativo exige a busca da verdade material.

Ressalta que jamais omitiu entrada de mercadorias, nem tampouco as suas saídas, pois registrou integralmente nos seus livros contábeis, que, desde já coloca à disposição para possível realização de diligência com intuito de periciá-los e comprovar a regularidade de seu procedimento.

Afinal, pede a improcedência do Auto de Infração.

Consta nas fls. 481, o requerimento para a juntada dos documentos originais dos já acostados nos autos, conforme requerido pela defesa, para que produza os efeitos legais.

O autuante presta a informação fiscal, fls.585 a 587, e esclarece que de posse da documentação recebida, na ação fiscal, procedeu à análise de todas as informações e, em que pese a colaboração de prepostos da empresa, ficou evidenciado que a qualidade com a qual os dados foram tratados determinaram o levantamento das divergências encontradas. Diz que os trabalhos foram desenvolvidos com base nos fatos obtidos na documentação que foi entregue à época, ou seja, o retrato do momento em que se desenvolveram os trabalhos de fiscalização.

Ademais, na anexação da documentação da defesa, de fls. 348 a 587, o representante legal fez juntada dos novos livros de inventário de 2009 e de 2010, assim como ainda fez juntada dos protocolos de transmissão dos novos arquivos magnéticos do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

Considera improcedentes as alegações do autuado, pois se fossem acatadas, estaria a fazer mais do que uma auditoria gratuita para os contribuintes, para que esses corrigissem os seus equívocos, frente aos erros encontrados. Ratifica o auto de infração e opina pela sua procedência.

VOTO

Trata-se de infração detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque, e deste modo, realizada a Auditoria, apurou-se omissão do registro de entradas de mercadorias, o que leva à

presunção de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção de ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem pagamento do imposto. (Art. 4§ 4º, IV da Lei nº 7.014/96).

A apuração das diferenças entre o inventário informado e o inventário calculado encontra-se nas fls. 06 a 13. A relação das notas fiscais de entrada, nas fls. 14 a 75, relativas ao exercício de 2009 e fls. 81 a 88, referente a 2010. As notas fiscais objeto das infrações estão nas fls. 176 a 182 e 183 a 230.

O defensor argumenta que o Arquivo 74 foi gerado de forma equivocada, e acosta novo inventário, devidamente retificado, para que sejam verificadas as mínimas discordâncias existentes, tais como exemplificadas a título de amostragem.

Contudo, este argumento defensivo não deve ser acatado haja vista que o livro Registro de Inventário destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias existentes no estabelecimento, na data do balanço. O contribuinte dispõe do prazo de 60 dias, contados da data do balanço, ou do último dia do ano civil para efetuar a sua escrituração do seu estoque.

Na presente lide as infrações referem-se aos exercícios de , 2009 e 2010, épocas em que o livro Registro de Inventário já estava escriturado, fundamentado no estoque físico existente no estabelecimento, no último dia do exercício civil. Portanto, não procedem as alegações da defensora, de ter detectado a ocorrência de equívocos na classificação das mercadorias, e pedir que o levantamento fiscal seja refeito com base em nova escrituração do inventário, posto que este deve refletir o estoque físico, e qualquer erro na escrituração deve ser comunicado à inspetoria de origem, para que a escrita fiscal possa ser refeita, e não após a ação fiscal e consequente lavratura de Auto de Infração, como ocorreu no presente caso.

Por estas razões, julgo procedente a infração, pois não há mais possibilidade de refazer o estoque físico de exercícios fiscais encerrados, e auditados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281211.0030/11-2, lavrado contra **RADIANTE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 175.318,01**, acrescido das multas de 70%, sobre R\$ 105.431,97, e de 100% sobre R\$ 69.886,04, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 11.899/2010, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR